

Numero do Documento: 2661638
RESOLUÇÃO Nº 12 de 13 de outubro de 2022

Dispõe sobre os procedimentos de reconstituição e restauração de autos de processos administrativos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.

O **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos artigos 1º, 8º, incisos I, III e XV, 11 e 28 da Lei Estadual nº 12.786/1997, e artigos 2º, 3º, incisos II e XVI, e 18 do Decreto Estadual nº 25.059/1998, e nos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar os procedimentos de reconstituição e de restauração de autos de processos físicos desaparecidos, extraviados, destruídos ou incompletos, bem como de processos administrativos eletrônicos com arquivos corrompidos, parcial ou totalmente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º A reconstituição ou restauração de autos de processos físicos desaparecidos, extraviados, destruídos, total ou parcialmente, deverá ser realizada por esta Autarquia Estadual, de modo a preservar o interesse público, em especial no âmbito dos processos decisórios regulatórios, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se como sinônimos a reconstituição e a restauração de autos de processo.

Art. 2º A reconstituição ou restauração de autos, disciplinada na presente resolução, aplica-se, no que couber, apenas aos processos eletrônicos em tramitação nos sistemas internos desta Agência.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE RECONSTITUIÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 3º No caso de desaparecimento, extravio ou destruição, total ou parcial, de processo administrativo da Arce, o agente que tomar conhecimento do ocorrido deve solicitar a imediata reconstituição ou restauração do processo, dando ciência ao seu superior hierárquico, conforme estabelecido no fluxograma estabelecido no Anexo I.

§1º Caberá à unidade organizacional em que o processo foi perdido adotar as providências para reconstituição do processo.

§2º Após ciência dos fatos, o superior hierárquico referido no caput deverá dar conhecimento ao Presidente do Conselho Diretor, bem como, em caso de processo administrativo distribuído a um Relator, ao Conselheiro responsável.

Art. 4º O procedimento de reconstituição ou restauração do processo deve ser iniciado com o Termo de Abertura previsto no Anexo II desta Resolução, após o qual deverão ser tomadas as seguintes providências:

- I – declaração do servidor da unidade organizacional que iniciar a abertura do procedimento previsto no caput deste artigo do estado do processo ao tempo do desaparecimento, extravio, destruição ou incompletude dos autos;
- II – verificação da tramitação do processo desaparecido, extraviado, destruído ou incompleto nos sistemas de acompanhamento processual desta Agência, a fim de identificar todos os setores de tramitação do processo;
- III – solicitação aos setores de tramitação do processo de cópias dos documentos desaparecidos, extraviados, destruídos ou incompletos, bem como de qualquer outro documento que facilite a restauração, a fim de anexá-los aos autos com a respectiva autuação e numeração das páginas;
- IV – tramitação do processo reconstituído ou restaurado ao setor correspondente à última movimentação identificada nos sistemas de acompanhamento processual, a fim de que se possa dar o devido prosseguimento da demanda ou para sua guarda, em caso de processo já finalizado.

Parágrafo Único. Em caso de documentos produzidos externamente a esta Agência Reguladora, o setor competente deverá solicitar cópias destes, a fim de anexá-los ao processo em reconstituição ou restauração.

Art. 5º No caso de reaparecimento do processo, deve ser mantido o processo administrativo original, que deve receber todos os documentos gerados após sua reconstituição ou restauração.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Quem houver dado causa ao desaparecimento, extravio ou destruição, total ou parcial, dos autos poderá responder administrativamente pelos danos e prejuízos causados à Administração Pública ou a terceiros, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Art. 7º As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2022.

HÉLIO WINSTON LEITÃO

Presidente do Conselho Diretor

JARDSON SARAIVA CRUZ

Conselheiro Diretor

JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA

Conselheiro Diretor

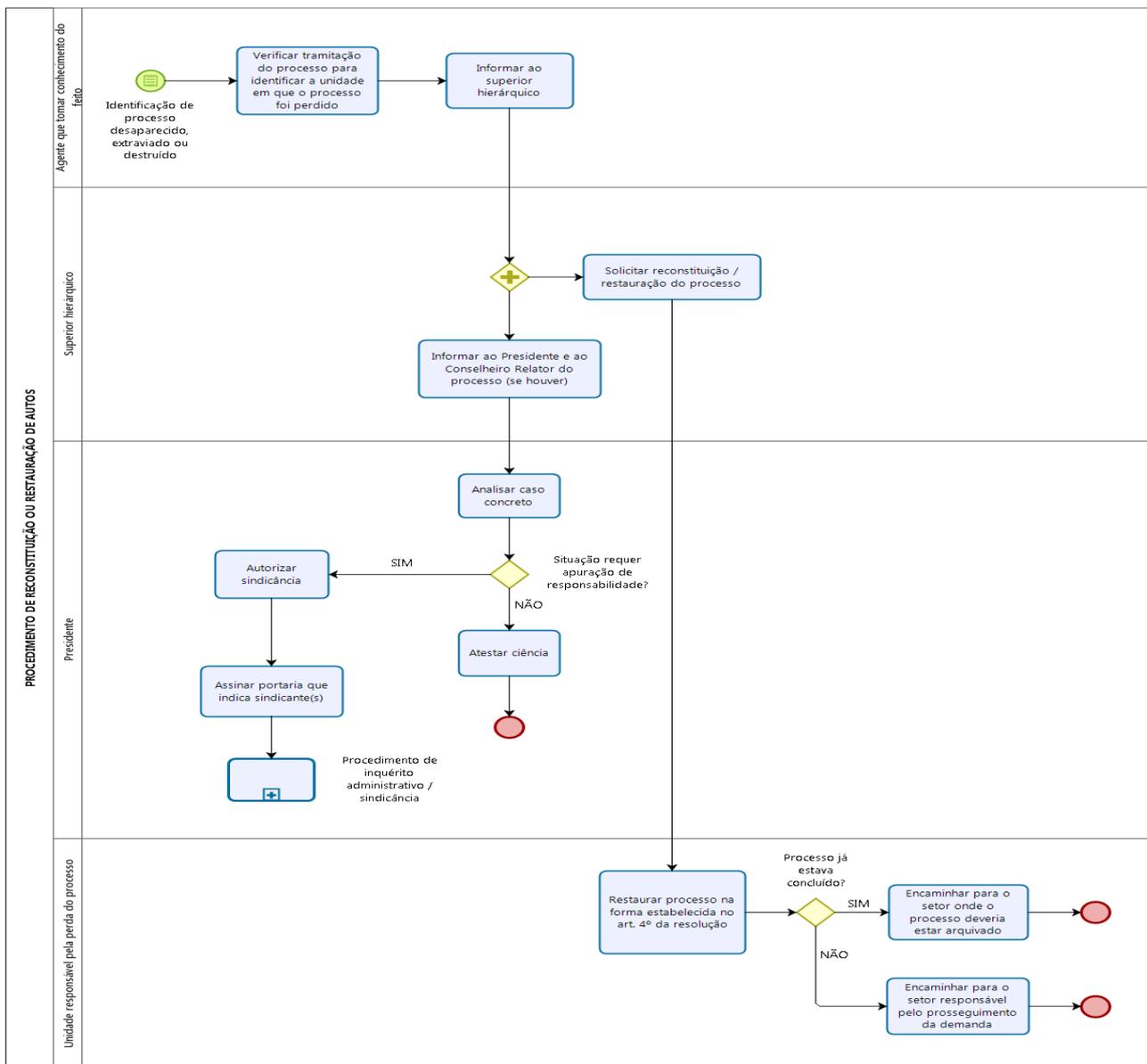
MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS

Conselheiro Diretor

FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ

Conselheiro Diretor

ANEXO I – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE RECONSTITUIÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE AUTOS



ANEXO II – TERMO DE RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS

PROCESSO Nº: (Viproc nº)

SETOR DE ORIGEM:

INTERESSADO:

ASSUNTO:

Procedi, nesta data, à reconstituição do processo administrativo em referência, por solicitação de, da (unidade organizacional de origem – sigla), em razão de (descrever sucintamente o motivo).

Fortaleza/CE, (dd) de (mm) de (ano)

Nome do servidor ou colaborador

Cargo ou função